

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

CATARINA BARRETTO CRIADO

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

SÃO PAULO
2019

CATARINA BARRETTO CRIADO

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Dra.. Ana Cláudia Scalquette

SÃO PAULO
2019

CATARINA BARRETTO CRIADO

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Ana Cláudia Scalquette
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Ms. Lara Rocha Garcia
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho principalmente a minha mãe, pessoa que me deu o maior apoio em todos os momentos durante a graduação e na vida e meu pai, que fez de tudo para que eu pudesse ter uma boa educação e não permitiu que nada faltasse ao meu sustento, dando a oportunidade para que eu tivesse um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço minha mãe, por todo o apoio e incentivo que me deu durante os 5 anos da graduação, todos os dias acordando comigo às 05 horas da manhã, preparando meu café e me levando até o ponto de ônibus para que eu pudesse estar segura no trajeto até a faculdade, esse foi apenas um entre tantos gestos de amor que uma mãe maravilhosa como você fez para que eu pudesse me formar. Esse diploma é todo seu, dona Eliana, te amo infinitamente!

Agradeço também ao meu pai, que sempre contribuiu para que eu tivesse uma boa educação e nunca permitiu que nada faltasse em casa, esse diploma também não seria possível se não fosse por você.

Não posso deixar de agradecer minha segunda mãe Elza Regina, que sempre esteve comigo em todos os momentos, bons ou ruins, e que dedicou tanto tempo me dando aulas naquela mesa da cozinha de casa, nunca vou esquecer!

Quero agradecer também minha filha Margot, que desde que chegou em minha vida foi minha companheira de estudos e minha alegria, sempre pronta pra me consolar em momentos ruins.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu companheiro de vida Fernando, que desde que nos conhecemos me dá todo o apoio e está todas as horas ao meu lado, sempre me impulsionando a ser alguém melhor.

Amo todos vocês!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos do novo conceito de família, decorrente do reconhecimento do instituto qualificado como multiparentalidade, assim como seus efeitos sucessórios. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma modificação em relação ao direito de família, não consentindo mais com a diferenciação entre a formação das famílias e instituindo a igualdade entre todos os filhos, havidos ou não dentro da relação matrimonial. O laço biológico deixa de ser o vínculo acolhido como mais importante, permitindo a existência concomitante da ligação socioafetiva com igual relevância e sem discriminação. Essa igualdade entre as filiações possibilita também a conferência de direitos e deveres tanto para os pais afetivos como biológicos, assim como as obrigações legais relacionadas ao registro de nascimento, a alteração do nome para abranger os sobrenomes das famílias socioafetivas, a extensão do parentesco para as famílias vinculadas, a obrigação de prestar alimentos por todos os pais, a discussão da guarda compartilhada e a visita para manutenção das relações de amor e cuidado, assim como os efeitos sucessórios relacionados e a condição de herdeiro necessário, decorrentes da sucessão entre descendentes e ascendentes.

Palavras-chave: Direito de família; Multiparentalidade; Filiação socioafetiva; Efeitos jurídicos.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the legal effects of the new conception of Family, resulting from the recognition of the multiple parenthood's phenomenon, as well as its succession legal effects. The Federal Constitution of 1988 brought a change in relation to Family Law, no longer consenting to the differentiation based on the formation of families and establishing equal legal treatment to all children, whether or not within the biological bond, which is no longer the most important one. New family models emerged, enlightening the affection in family relationship, that is, allowing the concomitant existence of the social-affective bond with equal relevance and without discrimination. This equality between affiliations also creates rights and duties for both affective and biological parents in various branches of law, as well as legal obligations related to civil registry (birth certificate) and its modification to include surnames of socio-affective families, the extension of the concept of kinship, the obligation to provide alimony for all parents (biological or socio-affective), the debate of shared custody to maintain loving and caring relationships, as well as the related inheritance effects and forced heir status, arising from succession between descendants and ascendants.

Keywords: Family Law; Multiple parenthood; Socio-affective affiliation; Legal affects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A RELAÇÃO PATERNO FILIAL	11
1.1 O vínculo biológico	14
1.2 O vínculo afetivo.....	15
1.3 A concomitância entre o vínculo afetivo e o biológico	17
2 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	22
2.1 Efeito quanto ao registro no assento de nascimento.....	22
2.2 Efeito quanto a alteração no nome.....	25
2.3 Efeito quanto à extensão no parentesco	26
2.4 Efeito na obrigação alimentar.....	27
2.5 Efeito quando na discussão da guarda	29
3 DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE	32
3.1 Sucessão Legítima e os Herdeiros Necessários	34
3.2 Sucessão dos descendentes na multiparentalidade.....	36
3.3 Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O modelo de família passa por constante evolução, se estruturando de tal forma que novos padrões do núcleo familiar são criados com o objetivo de garantir a prevalência dos direitos do indivíduo, em especial nas relações que reconheçam a existência de vínculo entre as partes envolvidas.

A família atual pode ser constituída de várias formas, sendo possível a existência do vínculo biológico em concomitância com o vínculo estabelecido pela socioafetividade, modelo de filiação baseado no amor e afeto, revestida de sentimento puro, que é capaz de construir a relação entre um pai e um filho sem laço de sangue que os una. Essa coexistência inaugura o instituto reconhecido como multiparentalidade, modelo familiar que merece proteção jurídica afim de ganhar mais destaque em nossa sociedade.

Cada vez mais encontramos jurisprudências que demonstram que a multiparentalidade é algo concreto e comum em nossa sociedade, acontecendo em situações diversas, seja após o falecimento de um genitor, ou mesmo pela recomposição familiar que surge com a dissolução de um casamento ou união estável, onde a criança estabelece vínculo afetivo em relação ao padrasto ou madrasta.

Esse vínculo estabelecido é extremamente importante para o desenvolvimento e crescimento da criança e deve ser respeitado independentemente da vontade dos genitores, uma vez que pelo melhor interesse do menor, o amor deve prevalecer.

O presente estudo tem como objetivo explicar a respeito dessa coexistência entre os vínculos reconhecidos pela nossa Constituição Federal de 1988, não permitindo a discriminação de tratamento entre filhos havidos ou não na constância do matrimônio, e analisar os efeitos jurídicos decorrentes da realidade fática dessa múltipla filiação, em especial relação com o Direito Sucessório, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Em seu primeiro capítulo, o tema a ser delineado é a respeito do estabelecimento da relação paterno-filial através do estudo dos vínculos biológico e

socioafetivo e o reconhecimento do instituto da multiparentalidade nos tribunais brasileiros.

O indivíduo tem a direito de conhecer sua origem genética e, com a evolução da medicina, é cada vez mais acessível utilizar-se de ferramentas como procedimentos médicos para atestar a compatibilidade do material genético entre múltiplos indivíduos.

Quanto ao vínculo socioafetivo, o mesmo se constrói através da convivência e cuidado, que acabam ligando duas ou mais pessoas, sendo necessário a proteção e reconhecimento como forma legítima de constituição do elo familiar.

O segundo capítulo discorrerá sobre alguns dos diversos efeitos jurídicos práticos que permeiam a múltipla filiação e seus envolvidos, como no registro do assento de nascimento do filho, o efeito quanto à extensão do parentesco, à obrigação de prestar alimentos e na discussão da guarda em relação a todos os pais reconhecidos.

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, o filho possui o direito de ter incluído em seu registro de assento de nascimento o nome de todas as pessoas que identifica verdadeiramente como seus pais, assim como alterar seu nome para que conste todos os sobrenomes de seus pais.

A extensão no parentesco também ocorre, possibilitando que ao filho seja levado em consideração a ascendência e descendência em relação a todos os pais biológicos e socioafetivos, ganhando irmãos, tios, avós, assim como os pais, que recebem os ascendentes e descendentes do indivíduo.

Em relação a obrigação alimentar, a mesma estará presente para todos os pais, pela necessidade de prover uma vida confortável e digna para o filho, sendo obrigação que vincula o poder familiar de cuidado e proteção, não podendo ser renunciado por nenhum dos genitores.

Quanto à guarda, como tutela de cuidado e proteção, todos os pais reconhecidos na multiparentalidade possuem o pleno direito a participar da criação de seu filho, estabelecendo uma convivência constante, compartilhando a guarda e

possuindo o direito de visita para manutenção do vínculo entre eles, com intuito de envolver-se efetivamente no crescimento e educação da criança.

Por fim, o terceiro capítulo tem como escopo demonstrar o efeito da multiparentalidade no direito sucessório e sua aplicação na sucessão legítima e a configuração do indivíduo com a posse do estado de filho como herdeiro necessário na abertura da sucessão, assim como as consequências da sucessão para os descendentes e ascendentes.

A morte tem repercussão jurídica por iniciar a abertura da sucessão e a transmissão de direitos e deveres legais. Uma vez reconhecido o instituto da multiparentalidade, os direitos sucessórios se estenderão tanto para os filhos biológicos como socioafetivos, respeitando o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal Brasileira de 1988, que dispõe sobre a garantia do direito de herança.

Assim, o filho socioafetivo se constitui como descendente legal e herdeiro necessário de todos os seus pais, concorrendo com o cônjuge ou companheiro pela disposição de bens do de cujus pela ordem de vocação hereditária, tendo direito a perceber seu quinhão disponível.

Por fim, nosso Código Civil não previu a sucessão dos ascendentes resultante da multiparentalidade, porém, para uma divisão equitativa e visando a proteção do instituto da família, a herança deveria ser dividida por cabeça entre todos os pais, tutelando o direito desses ascendentes.

1 A RELAÇÃO PATERNO FILIAL

Todos os indivíduos são gerados por um pai e uma mãe, progenitores que podem ou não ser reconhecidos com tal classificação para seus filhos. Essa procriação, tal como outras ações do homem, acaba por trazer uma relação de direitos e deveres recíprocos.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, no seu artigo 337, os filhos só seriam considerados legítimos se concebidos durante a constância do casamento, não cabendo assim a figura da filiação paterno filial através da compreensão do vínculo socioafetivo. Dessa forma, o filho considerado como ilegítimo era alvo de discriminação por parte da sociedade por ser concebido fora da relação matrimonial, como se vê: "*Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé.*"¹

Dispensando a compreensão da genética na relação entre os indivíduos, após a quebra de paradigmas e com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, seu artigo 227 §6º preceituou que os filhos, sejam eles concebidos dentro ou fora da relação do casamento, devem ter os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer tipo de discriminação: "*Art. 227 §6. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*"²

Nas palavras de Ana Claudia Scalquette:

A proibição da discriminação, não é exagero dizer, revolucionou o Direito de Família e o Direito das Sucessões. Não mais se podia fazer menção ao filho ilegítimo, conhecido popularmente por "*bastardo*", tampouco aos legitimados. Não se podia mais permitir a discriminação dos adotivos, nem mais conviver com as restrições da adoção, por exemplo, quanto à limitação de parentesco apenas entre adotante e adotado³.

¹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). ("CC/1916")

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. ("CF/1988")

³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões** – 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

Para efeito comparativo, a Constituição Portuguesa de 1976, em seu artigo 36º, nº 4⁴, já havia inaugurado a proibição qualquer tipo de discriminação entre filhos: *"4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação"*.

Carla Amado Gomes disserta:

O direito à filiação surge, assim, ancorado nos direitos à identidade pessoal e à (re)constituição da família. Na verdade, este direito resulta também da proibição de discriminação dos filhos *"ilegítimos"* em face dos legítimos (artigo 36º/4 da CRP). Daqui decorre a existência de um direito ao estabelecimento da filiação por mero facto do nascimento (*"as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação"*, estatui o preceito, a final) ou, se não nesse momento, em momento ulterior, por forma voluntária (perfilhação) ou judicial⁵.

Nesse sentido, a colocação em prática do artigo igualou os parentes considerados legítimos e os ilegítimos também em relação aos direitos sucessórios:

O art. 36.º, nº 4, teve aplicação imediata, revogando, designadamente, a legislação precedente (cfr. art. 293.º CRep) que dava melhores direitos sucessórios aos parentes *"legítimos"*, quer no sentido de uma preferência absoluta dos *"legítimos"* sobre os *"ilegítimos"* (os *"legítimos"* excluía os *"ilegítimos"*), quer no sentido de uma preferência relativa (os *"ilegítimos"* concorriam com os *"legítimos"*, mas eram desfavorecidos na partilha)⁶.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.596, também admite o instituto da filiação baseando-se no princípio da igualdade entre os filhos, sejam eles concebidos ou não da relação de casamento, sendo proibidas quaisquer discriminações em relação a eles: *"Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*⁷

⁴PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 25 de abril de 1976.

⁵ GOMES, Carla Amado. **Filiação, adoção e proteção de menores**. Quadro Constitucional e Notas de Jurisprudência. Lisboa, 2008, p. 15.

⁶ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. Introdução direito matrimonial. V. 1. 5. Editora Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 152.

⁷BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *Institui o Código Civil*.

Dessa forma, a filiação pode ser considerada como a relação existente pela vinculação do parentesco consanguíneo ou pela relação socioafetiva entre pais e filhos, como define Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.⁸

Isso demonstra que a relação paterno-filial deve reconhecer o elo existente entre os indivíduos, independente do sangue, para acolher o afeto e a ampliação das interpretações para abranger os novos modelos de relações, como também é o entendimento de Zeno Veloso:

A Constituição de 1988 fez uma reforma profunda, alterou substancialmente o direito de família em nosso País. A família organizada em estrutura autoritária, sob a chefia do pater, com uma hierarquia bem definida, é coisa do passado. Nem se pode mais, para distinguir, diminuir ou discriminar, fazer diferença entre as famílias formalmente constituídas e as famílias que decorrem de uniões estáveis. Os filhos não se classificam mais, libertaram-se dos carimbos e etiquetas, instituindo-se um estatuto unitário e igualitário da filiação. Dominam, agora, os princípios da liberdade e da igualdade. Igualdade entre os cônjuges, igualdade entre os companheiros, igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção.⁹

Ainda, Rolf Madaleno expõe que:

Os vínculos de parentesco têm fundamental importância no âmbito das relações jurídicas familiares, porque são por intermédio dos seus vínculos que são desenvolvidos os sentidos do afeto, da solidariedade, da união, do respeito, da confiança e do amor entre os componentes da célula familiar.¹⁰

Assim, é claro que todos os nossos sentimentos se vinculam diretamente com nossa identificação de parentesco, seja ele biológico ou socioafetivo, pelas pessoas

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 503.

⁹ VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p.7.

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 135.

que convivem próximas e que possuam um laço de amor, se confundindo dinamicamente, livre da personalização de família que conhecíamos antigamente.

1.1 O vínculo biológico

O vínculo biológico é estabelecido através da consanguinidade que une um filho a seu pai, sendo a forma mais simples de reconhecimento da parentalidade, até hoje o vínculo mais aceito e considerado pela sociedade.

O artigo 1597 do Código Civil¹¹ traz a forma da presunção em que os filhos são considerados biológicos dentro da constância do casamento, onde presumida a mãe através da gravidez e em razão do parto, e o pai, por ser marido.

Além do contexto do casamento, a evolução da medicina possibilitou uma nova forma de reconhecimento do vínculo biológico. Através da coleta de uma amostra de fluido corporal é feito o procedimento de mapeamento dos sequenciadores de DNA para descobrir se há compatibilidade genética entre dois ou mais indivíduos.

Esse exame possibilita prova quase irrefutável a respeito da verdadeira filiação, e sendo cada vez mais acessível, é instrumento muito utilizado para reconhecer e garantir o direito próprio do filho à sua dignidade.

Como Rolf acolhe:

A origem genética é direito impregnado no sangue que vincula, por parentesco, todas as subseqüentes gerações, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de impedir que o homem investigue a sua procedência e que possa conhecer a sua verdadeira família e saber quem é seu pai ou pai do seu pai.¹²

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.106, de 10 de janeiro de 2002**. *Institui o Código Civil. ("CC/2002")*. Art. 1.597. *"Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."*

¹² MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.p. 139.

Nesse sentido, é através do vínculo biológico que muitas pessoas encontram o conforto de saber sua origem genética e suas raízes familiares, sendo exponencialmente reconhecido.

Contudo, não se pode considerar que o vínculo entre o sangue seja mais ou menos importante do que aquele estabelecido entre duas ou mais pessoas através da afetividade, ou muito menos aquele que efetivamente simboliza uma família, assim como concorda Marco Túlio Rocha de Carvalho:

À toda evidência, o vínculo genético não indica, por si só, a existência de “*família*”, nem do ponto de vista estritamente sociológico – que exige a presença de outros elementos -, nem, muito menos, do ponto de vista jurídico – que demanda “*decisão*” e, por isso, a consulta aos valores consagrados no sistema.¹³

Considerar apenas o biológico como sede da relação parental é menosprezar o fato de que a relação de responsabilidade de um pai para com o filho não pode ser representada somente pelo afeto.

1.2 O vínculo afetivo

Como analisa Rolf Madaleno, "*A filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e solidariedade; são gestos de amor que registram a colidência de interesse entre o filho registral e seu pai de afeto*".¹⁴

Tal percepção se constitui pelo fato de que não se pode considerar o vínculo genético como aquele soberano, tão logo nossa Constituição Federal afirma a família como sendo constituída não apenas pelo sangue, mas sim pelo zelo, amor e afeto acolhido por um filho em relação ao seu pai.

A socioafetividade pode estar presente tanto no vínculo biológico como no vínculo afetivo, é ela quem traduz a relação de cuidado e respeito, e demonstra que reconhecer um filho vai muito além do que é estabelecido por exames clínicos ou pelo

¹³ ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.70.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.p. 161.

nascimento, mas sim pela convivência e ligação com aqueles que se enxergam na relação de pais e filhos.

O vínculo afetivo é pronunciado pela demonstração de afeto, pela convivência, cuidado e respeito e em regime harmonioso dentro de uma célula familiar, decorrente da posse do estado de filho, seja materno-filial, paterno-filial ou paterno-materno-filial.

A família é aquela responsável pela criação e elemento constitutivo da personalidade da criança e seu desenvolvimento, é muita mais do que prover sustento, envolve uma série de características que definem o indivíduo como ele é e expõem seu direito à dignidade humana.

Como expõe Pedro Luiz Netto Lobo:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditário. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “*à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade e à convivência familiar*” (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.¹⁵

Não há primazia de um vínculo sobre outro em nosso ordenamento, de modo que não é relevante a existência de um genitor de sangue ou de outra origem. A harmonia familiar e o afeto entre pai e filho são impugnáveis e prioridades absolutas em relação ao interesse da criança e do adolescente para que a formação seja sólida e amorosa no ambiente de convívio.

Ainda, não há o que se contrapor e se desconstituir judicialmente o vínculo socioafetivo reconhecido pela pesquisa acerca da origem biológica do investigante.

Por esta reviravolta constitucional, que agora brinda a personalidade da pessoal, o vínculo socioafetivo merece a integral proteção como representação legítima de um outro gênero de filiação, sendo vedada a sua desconstituição judicial, embora permita a jurisprudência a

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Anais - Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade Humana. V Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2005. São Paulo: IOB Thomson, 2006. P. 796.

pesquisa da origem biológica para tutelar a saúde e os direitos de personalidade do investigante, sem que a descoberta do liame genético autorize mudar e se contrapor ao estado de filiação já constituído pelo registro do descendente como filho do coração.¹⁶

Dessa forma, o vínculo afetivo é capaz de ligar pessoas pelos sentimentos existentes entre elas para a formação do elo familiar, o que torna necessário a proteção e tutela para representação de maneira legítima dos vínculos de parentesco estabelecidos pelo afeto e carinho entre duas ou mais pessoas.

1.3 A concomitância entre o vínculo afetivo e o biológico

Decorridos os vínculos, é latente que nossa Constituição Federal não hierarquiza o reconhecimento de nenhum vínculo entre pais e filhos, seja ele biológico ou afetivo.

Segundo Marco Túlio de Carvalho Rocha:

A análise do fenômeno da filiação revela três espécies de vínculos: o biológico, o socioafetivo e o jurídico. Tais vínculos têm sido denominados, equivocadamente, como “*verdade biológica*”, “*verdade socioafetiva*” e “*verdade jurídica*”, expressões originárias do direito francês. O termo “*verdade*” é a adequação de uma “*proposição*” a um fato; é qualidade da preposição, não do fato. O fato, em si, não é verdadeiro nem falso; somente existente ou não existente. O que é verdadeira ou falsa é a proposição a respeito de determinado fato.¹⁷

Ainda, aduz que “*Enquanto os vínculos biológico e socioafetivo são vínculos do mundo do ser, o vínculo jurídico distingue-se de ambos por pertencer ao mundo da normatividade*”¹⁸.

Domingo Pietrangelo ainda disserta que:

Cumprido ressaltar, então, que a concepção pluralista da família, para além das três formas explicitamente elencadas no art. 226 da Constituição Federal, tornou-se irrefutável, ficando evidente tal concepção, se observado o princípio da força normativa, segundo o qual a Constituição deve-se conformar à realidade, além do princípio

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 166.

¹⁷ ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.190.

¹⁸ ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.190.

da máxima efetividade, para se dar a ela a interpretação que ostente a maior eficácia possível, prevalecendo a exegese que determine o maior alcance social.

Tal alcance social só pode ser concretizado com a absorção das diversas formas de organização familiar pela lei, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, de estabilidade e de ostensibilidade.¹⁹

Fato é que, atualmente, as relações familiares se desenvolvem com intenso movimento e transformação, sendo cada vez menos restritas ao modelo pai-mãe-filho. A possibilidade de constatar o vínculo biológico e afetivo concomitantemente é a cada dia mais frequente.

Os tipos de família crescem, sejam eles derivados da constituição de um casamento, união estável, adoção ou afinidade. É possível tutelar pelo reconhecimento de existência de um vínculo biológico conjuntamente com o afetivo, através de exemplos como na separação entre pais, sendo rompido o relacionamento amoroso e a continuação e construção de novo ambiente familiar com novos participantes.

Marco Túlio também afirma que:

Todo conceito de família faz referência a um grupo ou uma rede social. Em outros termos, a noção de “*família*” refere-se sempre a uma pluralidade de pessoas.”, *e também exemplifica os elementos que caracterizam a família, como* “a) coabitação; b) estabilidade; c) vínculo cultural; d) intuito de constituir família; e) vínculo afetivo (psicológico); f) vínculo genético (biológico), g) vínculo econômico e h) vínculo jurídico.”²⁰

É possível entender a existência de mais de uma mãe ou mais de um pai para uma criança, como em casos de reestruturação familiar originada de casal com filhos de união anterior.

Quando há novo convívio familiar é possível a construção de laços e relações de cuidado, amor, respeito e carinho, permitindo a criação de papéis próprios entre

¹⁹ RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 127.

²⁰ ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.64.

seus participantes. Impossível negar o aspecto sentimental e de formação da criança e adolescente.

A igualdade entre os preceitos das filiações possibilita a coexistência tanto do caráter afetivo como biológico, tutelando dessa forma a possibilidade de concomitância entre esses vínculos através do instituto da multiparentalidade.

Reconhecer esse instituto é proteger o princípio da dignidade humana tanto em relação a proteção do direito do indivíduo ao reconhecimento de sua origem biológica quanto para reconhecer o laço afetivo entre pai e filho independente de um vínculo consanguíneo.

Daniela Braga acolhe:

No contexto atual é possível vislumbrar a coexistência de parentalidades – a socioafetiva concomitante à biológica, em nome do princípio do melhor interesse do filho e o da proteção integral, quando, no caso em concreto, essa for a melhor solução. Surge então o fenômeno da multiparentalidade ou pluriparentalidade, qual seja, a possibilidade de se ter mais de um vínculo parental materno e/ou paterno, ao mesmo tempo. O reconhecimento no plano jurídico nada mais é do que o reflexo que acontece no plano fático, em especial no campo das famílias recompostas.²¹

Na situação, tanto os pais afetivos quanto os pais biológicos possuem os mesmos direitos e deveres. E para que haja o reconhecimento dessa possibilidade deve haver a conferência de sua legalidade para o contexto fático.

A promulgação da Lei n. 11.924/09 permitiu a adoção do nome do padrasto e madrasta no assento de nascimento trazendo uma grande evolução no Direito de Família, ao permitir registrar o laço afetivo entre os filhos decorrentes da relação de padrastio ou madrastio. Isso se justifica porque no âmbito atual muitos jovens são criados não apenas pelos pais biológicos, mas também pelas pessoas pelas quais convivem com as que possuem sua legítima guarda.

²¹ PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Tese de Doutorado em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p.16..

Assim, cabe a inclusão ao nome do enteado do nome familiar do padrasto ou madrasta, por motivo ponderável e havendo expressa concordância dos mesmos, sem prejuízo aos seus apelidos de família.

Na seguinte situação, a título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão no ano de 2012 que determinou o registro da madrasta no assento de nascimento do jovem, além da manutenção do nome da mãe biológica no registro depois da mesma ter falecido durante o parto, como publicado:

Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.²²

Além desta, em novembro de 2018 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também proferiu acórdão no sentido de reconhecer a multiparentalidade com a alteração de registro civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado de filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, §6, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da

²² BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível 0006422-26.2011.8.26.0286**. 1.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, julgado em 14 de agosto de 2012 apud TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família – v. 5. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 476.

família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental...acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida.²³

Conforme exposto, é possível notar que os tribunais cada vez mais reconhecem o instituto da multiparentalidade para reconhecer e proteger o interesse e a dignidade humana das partes envolvidas, trazendo a ótica da Constituição Federal para reconhecer simultaneamente o vínculo afetivo e biológico em virtude do conceito pluralista da família na contemporaneidade, assim como acredita Christiano Cassettari:

Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra. Por esse motivo acreditamos que a máxima “*a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica*”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.²⁴

Nesse sentido, nota-se a construção das mais diversas estruturas familiares, baseadas na extensão do laço de amor e na multiplicidade de vínculos estabelecidos entre as partes, que cada vez mais buscam formas de reconhecimento perante o judiciário, para ter seus direitos respeitados além da unidade entre pai e filho por vínculo exclusivamente biológico.

²³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70077198737**, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22 de nov. 2018. Publicado em 28 de nov. 2018.

²⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas. 2017. P. 181.

2 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Reconhecida a concomitância entre o vínculo afetivo e o vínculo biológico, o contexto da realidade social da família brasileira toma nova forma e não há como negar que o reconhecimento da multiparentalidade traz consigo efeitos jurídicos diversos para todos os envolvidos no elo familiar.

Nesse aspecto, versando entre muitos assuntos, a coexistência de figura da múltipla vinculação parental pode gerar efeitos jurídicos sobre o assento de nascimento no registro civil, a possibilidade de alteração do nome no registro, a obrigação alimentar estabelecida e discussão da guarda entre os pais e o filho.

Esses efeitos jurídicos diversos podem se refletir entre todos os membros envolvidos no elo familiar, sejam eles ascendentes ou descendentes, ampliando suas obrigações e deveres legais em relação à prestação de alimentos, assim como direitos quanto ao reconhecimento em registro e na cessão da guarda do filho.

2.1 Efeito quanto ao registro no assento de nascimento

Para Elisete Sileny Jacinto de Almeida

Dentre as primeiras formas de reconhecimento da filiação socioafetiva tem-se o próprio registro de nascimento, que, mesmo nos casos em que a parentalidade assente nele não corresponda à verdade biológica, a sua desconstituição é sofrida, pois há a preocupação de evitar que as linhas da maternidade e da paternidade fiquem em branco, colocando o indivíduo em situação de orfandade.²⁵

O registro no assento de nascimento é reconhecido para preservação do direito humano, servindo para todos como requisito para o pleno exercício da cidadania e vida civil.

Como disserta Cassetari:

A fim de se obter uma interpretação mais plena da matéria, deve-se observar que o registro de nascimento é direito humano, como foi reconhecido no artigo 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Também é Direito da Criança, consagrado pelo

²⁵ ALMEIDA, Elisete Sileny Jacinto de. **Parentesco Socioafetivo. Possíveis contributos do direito brasileiro para um novo paradigma do direito português**. Tese de Doutorado em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p.160.

artigo 7o da Convenção internacional dos Direitos da Criança, bem como protegido pela sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, segundo o artigo 227 da CF, torna o registro de nascimento uma obrigação da família, da sociedade e do Estado.²⁶

Anteriormente, a filiação sociafetiva só era reconhecida por intervenção do Poder Judiciário, através da propositura de processo judicial, levando longo tempo para resolução, uma vez que os cartórios somente registravam filhos de pessoas que declaravam relação biológica ou na hipótese de presunção legal do artigo 1597 do Código Civil, como os filhos concebidos na constância do casamento.

O parágrafo 8º do artigo 57 da lei 11.924/2009, conhecida popularmente como Lei do Clodovil, em alteração a lei 6.015/77 (Lei de Registros Públicos), inovou ao permitir que fosse acrescentado o sobrenome da madrasta ou padrasto ao registro no assento de nascimento, conforme o texto:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.²⁷

Com essa alteração, foi permitido que o enteado ou enteada pudesse requerer ao juiz a adoção do nome de família daquele que entende ser socioafetivamente envolvido, fazendo presente a manifestação do laço com aquele que mantém convivência e afeto, seja por parte de pai ou mãe biológica, não gerando a exclusão do nome do genitor.

²⁶ CASSETARI, Christiano (coord). **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

²⁷BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. *Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.*

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63²⁸, promovendo verdadeiro avanço em relação à matéria de registros, ao permitir o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ganhando cada vez mais legitimidade.

Dessa forma, reconhecida a filiação por meio do registro, constitui-se uma parentalidade registral, prestigiando o registro no assento de nascimento como fonte de direitos e deveres entre pai e filho, como afirma Maria Berenice Dias:

Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes.²⁹

Para demonstrar a aplicação do tema, a título exemplificativo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação cível, decidiu em abril de 2019 sobre a retificação do registro de nascimento para reconhecer o vínculo socioafetivo e incluí-lo mesmo que os pais registrais não aceitassem, como demonstrado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N°898.060. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Cabível o reconhecimento da multiparentalidade se demonstrada a existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo. O fato de os pais registrais não aceitarem a inclusão do pai biológico no assento de nascimento do menino não é fundamento, por si só, para negar a pretensão do autor, que se escora em direito personalíssimo relativo ao exercício da paternidade. Acerca do tema, assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE n° 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70079349171, Sétima

²⁸ CNJ. Provimento 63. “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 373 apud CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A tripla parentalidade (biológica, registral e socioafetiva). Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, 2005. p. 148.

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24 de abr 2019, publicado em 30 de abr 2019).³⁰

Isso demonstra que cada vez mais a jurisprudência vem entendendo que o registro civil deve conter todos aqueles que possuem vínculo com o indivíduo com posse do estado de filho, independente da vontade dos demais pais, como no caso em questão, de maneira a estabelecer a concomitância entre o fator biológico e o socioafetivo com a intenção de preservar o melhor interesse da criança.

Assim, nos casos em que se reconhece a multiparentalidade, com o advento do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, é possível que o registro civil seja alterado de maneira muito mais fácil e sem o ajuizamento de ação judicial, sendo realizada de forma direta e nos cartórios de registros civis.

2.2 Efeito quanto a alteração no nome

Reconhecido em registro no assento de nascimento, o indivíduo, na condição de posse de estado de filho, pode ter seu nome de registro alterado para a inclusão do nome de todos os pais, além de conferir todos os deveres e direitos que decorrem do registro legal.

Demonstrando a questão, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou mais recentemente, em sede de apelação cível, a alteração no registro de nascimento de menor para incluir o nome de ambos os pais, conforme segue:

Registro de nascimento. Ação anulatória. Paternidade socioafetiva. Exame DNA. Paternidade biológica. Coexistência. Reconhecimento. Possibilidade. Multiparentalidade. Cerceamento de defesa. Havendo nos autos provas suficientes para a resolução da lide, consubstanciadas no relatório de estudo psicossocial e demais documentos que comprovam a paternidade biológica tanto quanto o vínculo afetivo entre o menor e o pai registral, não há falar-se em cerceamento de defesa. Retirar o nome do pai socioafetivo do registro de nascimento, sem justo motivo, sobretudo quando demonstrado o envolvimento emocional com a criança, viola o princípio constitucional da dignidade humana e o direito de personalidade de um ser, devendo, pois, tão só, que se acrescente o nome do pai biológico à vista da demonstração do premente interesse em assumir suas

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70079349171 RS.

responsabilidades quando tomada ciência desse status de genitor, sendo este o melhor interesse do descendente.³¹

Assim, é claro afirmar que há jurisprudência que reconheça a inclusão do nome em registro de todos agraciados como pais, incluídos como detentores de direitos, deveres e responsabilidades legais.

Porém, a alteração do nome no registro não é apenas o reconhecimento de responsabilidades atribuídas ao nome e à linhagem, é uma forma de caracterização e identificação do sujeito, que passa a se enxergar como membro de uma família, seja ela biológica ou socioafetiva, tornando-se parte de uma casa e de um grupo de pessoas.

No caso concreto, o menor possuía o direito de obter em seu registro o nome dos pais sem distinção entre sangue e afeto. Ainda, a existência do nome dos dois pais reconhecidos não causaria nenhum prejuízo ao menor, pelo contrário, a retirada injustificada do nome do pai socioafetivo violaria princípios constitucionais, assim como o melhor interesse do menor.

O pai socioafetivo manifestou a vontade de manter o seu nome no registro e a alteração do nome torna a criança integrante de três famílias distintas, unidas por uma mãe biológica, um pai biológico e um pai de coração.

2.3 Efeito quanto à extensão no parentesco

Em relação ao parentesco, Maria Berenice Dias disserta:

O parentesco admite variadas classificações e decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, podendo ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta, maternal ou paternal.³²

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL : AC 70391813820168220001 RO 7039181-38.2016.822.0001.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 351.

O parentesco pode ser definido como um vínculo jurídico decorrente de lei que não pode simplesmente ser desfeito. O mesmo dispõe de efeitos jurídicos que dependem do grau ou número de gerações que separa os parentes.

O parentesco em linha reta é perpétuo e funda-se na ancestralidade comum, sendo todos parentes entre si mesmo que as gerações sejam afastadas umas das outras. Já o parentesco em linha colateral limita-se ao quarto grau quando relativos aos efeitos jurídicos, provenientes de um tronco comum, não descende um dos outros.

Temos também o parentesco afinidade, que se constitui pelo casamento ou pela união estável, que vincula o cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, se estabelecendo também aos filhos abrangidos, tendo a figura do padrasto ou madrasta como os parentes de primeiro grau em linha reta.

O artigo 1.593 do Código Civil define também que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, possibilitando a tutela jurisdicional socioafetiva no conceito de família plural³³.

Assim, com o reconhecimento da multiparentalidade, o parentesco do indivíduo com posse do estado de filho em relação a todos os pais deve ser estendido levando em consideração tanto a sua ascendência quando a descendência, que, em linha reta, é infinito.

Nesse sentido, é possível que o filho possa adquirir irmãos, tios, primos, sobrinhos e avós do vínculo socioafetivo, assim como os pais receberão os ascendentes e descendentes desse filho.

2.4 Efeito na obrigação alimentar

Nas palavras de Fabiana Marion Spengler:

O ser humano, desde o útero materno, necessita de alimentação, que inicialmente lhe é fornecida pelo cordão umbilical, através do qual se encontra vinculado à genitora e de onde retira todos os elementos necessários ao seu desenvolvimento e maturação. Após seu nascimento, continua a precisar de cuidados e de atenção especial em função de sua tenra idade, não possuindo condições de prover seu

³³ BRASIL, CC/2002. Art. 1.593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”

próprio sustento, seja ele no sentido de obter sua própria alimentação ou concernente a ingeri-la para atenuar sua fome.

Posteriormente, não obstante atingir maturidade suficiente para, utilizando suas próprias mãos, satisfazer suas necessidades fisiológicas, pode não possuir condições de, sozinho, obter o necessário para sobreviver a expensas de suas próprias forças, necessitando que aqueles a quem a lei determina façam isso por ele. Além do que, precisa de que os responsáveis lhe alcancem o que vestir, que custeiem sua educação, seu lazer e seus remédios, para o caso de alguma enfermidade.

Todos estes fatores que, em conjunto, dizem respeito aos meios necessários para o ser humano desenvolver-se, enquanto perdurar a incapacidade ou a reduzida capacidade para obtê-los sozinho, são obrigações daqueles a quem, através de um dispositivo legal, é determinada a prestação de tal verba alimentar.³⁴

A prestação de alimentos é um dever de contribuição e assistência que abrange desde a alimentação até o sustento de despesas como convênio médico, educação e vestuário, tendo um sentido amplo, como dispõe José Luiz Gavião de Almeida:

Conquanto a expressão lembre a conceituação vulgar ligada apenas ao hábito de se sustentar, de se nutrir, o instituto dos alimentos é mais amplo. Na obrigação de prestar alimentos está incluído todo que é necessário à manutenção de uma pessoa. Por isso, da obrigação de prestar alimentos consta dar comida, garantir a saúde, entregar local de moradia, propiciar-lhe meios de se vestir, conceder-lhe educação e instrução, permitir-lhe ter diversão e lazer.³⁵

Ainda, Imaculada Abenante Milani ensina que "*A obrigação de prestar alimentos, além de um dever moral, é um dever jurídico, permitindo a lei que os parentes exijam um dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.*"³⁶

Em relação à obrigação alimentar, a mesma pode decorrer do parentesco por força do artigo 1.694 do Código Civil, de modo que a obrigação é imposta a todos os parentes, conforme disposto:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

³⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos**: da ação à execução. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.19.

³⁵ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 271.

³⁶ MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos: O direito de exigir e o dever de prestar**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda. 1º edição, 2005. p. 3.

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.³⁷

Em relação ao parentesco em linha reta, por ser infinito, permite que a obrigação alimentar se estenda aos pais, assim como aos avós, bisavós e assim sucessivamente. Para o parentesco em linha colateral, a obrigação alcança os irmãos, tios, sobrinhos, tios-avôs, sobrinhos netos e primos. E, no parentesco por afinidade, a obrigação é limitada aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro.

No caso de dissolução do casamento ou união estável, mesmo que os laços de convivência tenham sido quebrados, a obrigação alimentar permanece entre as partes, pois trata-se de uma necessidade para uma vida digna e confortável para o filho, vinculado ao poder familiar para proteção e cuidado que não pode ser renunciado ou transferido

Assim, o filho, na ação de alimentos, pode requerer a prestação da obrigação sobre aquele em que recair seu vínculo mais próximo, cabendo ao mesmo direcionar subsidiariamente, guardada a ordem de vocação hereditária, caso reconhecida insuficiência de recursos para cumprimento da necessidade do alimentando.

2.5 Efeito quando na discussão da guarda

Fernanda Rocha Lourenço analisa:

No âmbito do Direito, a expressão guarda relaciona-se a vários institutos jurídicos, mas no que concerne ao tema em estudo, guarda de filhos assume o sentido de proteção integral do filho menor (poder familiar e tutela) e maior incapaz (curatela) no âmbito do Direito de Família.³⁸

O instituto da guarda pode ser expresso como uma tutela de cuidado e de atenção dada a um indivíduo com a posse de estado de filho para promoção de bem-estar e proteção. Para Denise Maria Perissini, obter a guarda não significa nenhum privilégio:

³⁷BRASIL, CC/2002.

³⁸ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: Os conflitos no Exercício do Poder Familiar. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. p. 42.

A detenção da guarda não imprime privilégio nem define, por exemplo, que um dos pais seja melhor que o outro ou ame mais seus filhos. Deter a guarda não é ganhar um “troféu”. A guarda existe para que a criança tenha uma residência e tenha um adulto responsável que possa cuidar das tarefas cotidianas; enquanto isso, o (a) genitor(a) visitador(a) não pode ser relegado a um papel periférico ou secundário, e sim deve ter a função de fiscalização dos cuidados inerentes à guarda e educação.³⁹

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.583 ao 1.585, dispõe sobre os tipos de guarda que podem ser estabelecidos para efeitos de dissolução do casamento ou união estável, sendo eles: guarda unilateral e guarda compartilhada. Em ambos, o que se destaca sempre é a proteção ao melhor interesse dos filhos em cada situação fática.

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama disserta:

Deve-se repensar o instituto da guarda sob uma perspectiva de inclusão da criança ou do adolescente no processo de definição dos contornos em que ela deve ser praticada, não sendo possível que, além do próprio rompimento da convivência entre os pais, os efeitos de tal dissolução do casamento ou do companheirismo sejam fator de rejeição, de solidão, de falta de diálogo, de comunicação e de amor entre pais e filhos. Revela-se fundamental considerar o valor jurídico do cuidado também no período posterior à dissolução da sociedade conjugal, notadamente em favor dos filhos menores, devido ao compromisso dos pais com o bem-estar das crianças e adolescentes que se encontram em processo de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual.

Registre-se que, mesmo nos casos de pessoas que nunca se uniram em família, mas tiveram filho em comum, é obrigatório empregar a mesma perspectiva acima referida, permitindo o atendimento do melhor interesse da criança ou do adolescente com base nas regras contidas nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, iluminados pelas normas constitucionais.⁴⁰

Na família multiparental, reconhecido o vínculo socioafetivo e dispondo de todos os direitos e deveres decorrentes do instituto da multiparentalidade, o direito à guarda e à visita se estabelece para todos os pais reconhecidos, permitindo a

³⁹ SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. 2 ed. Revista e atualizada. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. (Coleção armazém de bolso). p. 8.

⁴⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. p.200.

possibilidade de educarem, cuidarem e zelarem pelo bem-estar do filho por meio da guarda compartilhada, não observando privilégio de um pai em detrimento dos outros.

A guarda compartilhada é mecanismo com a finalidade de resguardar os laços paterno-filiais, como explica Fernanda Rocha Lourenço:

A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores.

Surge como uma crítica ao modelo de guarda exclusiva onde, na prática, aponta-se o estreitamento dos laços do filho com o genitor contínuo e o afasta do genitor descontínuo. Na guarda compartilhada, os pais coparticipam efetivamente de todas as decisões da vida dos filhos, de maneira igualitária. Para seus defensores é uma maneira de garantir a igualdade de homens e mulheres no exercício do poder familiar e atender ao princípio do melhor interesse do filho por meio da preservação do direito à convivência igualitária com ambos os pais.

Embora seja habitual falar-se em “*guarda compartilhada*”, na verdade o que ocorre é o efetivo exercício conjunto pelos pais, em termos isonômicos, dos atributos do poder familiar.⁴¹

Assim, é claro que no exercício da multiparentalidade, todos os pais têm direito à participação na criação de seu filho, independentemente de seu fator biológico ou convivência afetiva. O que aproxima a criança ou adolescente ao reconhecimento do indivíduo como seu pai ou mãe também vincula as partes ao direito de participar frequentemente do crescimento e desenvolvimento daquele, independente da sociedade conjugal constituída ou não entre todos os pais.

⁴¹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: Os conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. p. 54.

3 DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

O novo modelo familiar traz diversas garantias e deveres fundamentais para as partes envolvidas, e muitos são os efeitos jurídicos relacionados ao reconhecimento da multiparentalidade, sejam eles em relação ao registro civil, à obrigação alimentar, ao direito à visita, à guarda compartilhada e sobretudo aos efeitos sucessórios que esses reconhecimentos voluntários de paternidade/maternidade trazem, principalmente levando em consideração que a “*verdade afetiva*” se sobrepõe indiscutivelmente à “*verdade biológica*”.⁴²

A morte tem repercussão física e jurídica no âmbito do Direito das Sucessões, iniciando a abertura da sucessão e o processo de transmissão de direitos e obrigações legais de sua herança para seus sucessores. Nesse contexto, pelas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Não há morte sem efeitos sucessórios, em tese, mas quase não há vida que deixe estipulação testamentária. A sucessão que se opera acerca de um monte com saldo positivo de bens e direitos concretiza-se, basicamente, por meio da transmissão legítima do acervo, ou de sua transmissão pela via do testamento; no entanto, se considerarmos que o destino da herança depende mais da vontade do Estado do que da vontade do autor da herança, o testamento – instrumento pelo qual o autor da herança determina a destinação de seus bens segundo sua expressa vontade – tornar-se-á, como de fato se tornou, algo raro entre nós brasileiros, como se não nos interessássemos em determinar o destino de tais bens, das nossas conquistas ou do nosso patrimônio. Reconhece-se que nem todo instituto do direito civil deve ser plenamente conhecido, divulgado e praticado, mas o testamento tem uma imagem de nobreza institucional tão grande que é estranho que não tenha feito tanto sucesso na realidade concreta da vida dos brasileiros.⁴³

A autora ainda analisa que sem o pressuposto da morte, não ocorre a sucessão causa mortis, pois ela é relevante no Direito Sucessório unicamente na

⁴² CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **A constituição e a dignidade humana na tutela das famílias pós-modernas**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, 2014. p. 54.

⁴³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Sucedor**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. Ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.21.

medida em que é a partir dela que se inicia o processo da sucessão, este, sim, um processo cuja complexidade é bastante relevante para o Direito⁴⁴.

Ainda sobre o Direito das Sucessões, Orlando Gomes ensina que:

A abertura da sucessão é efeito instantâneo da morte de alguém. Não se confunde, portanto, com sua causa. Deriva de fato jurídico stricto sensu com o qual coincide cronologicamente, mas, do ponto de vista lógico, sucede à morte do *auctor successionis*.⁴⁵

E sobre o conceito da sucessão, do ponto de vista de Euclides Oliveira:

Como visto, toma-se a palavra “sucessão”, em sentido amplo, para designar toda e qualquer espécie de transmissão de bens, direitos e obrigação.

Nesse sentido genérico, a transmissão sucessória põe em confronto duas ou mais pessoas, o antigo e o novo titular de bens jurídicos, que a tanto se qualifiquem em razão de um acerto de vontades, por ato entre vivos, como, também, por disposição legal em determinadas situações de desaparecimento do titular dos bens e da entrega destes a outrem, que lhes assuma domínio e posse por livre aceitação.⁴⁶

A sucessão, portanto, é o meio pelo qual direitos e obrigações são transmitidos para seus herdeiros e sucessores e, uma vez reconhecida pelos artigos 227, §6º da Constituição Federal de 1988 e 1.593 do Código Civil a igualdade entre os filhos naturais e civil, os direitos sucessórios devem ser designados tanto para os filhos biológicos como aos filhos socioafetivos, acatando o também disposto pelo artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, que garante a todos o direito à herança⁴⁷.

⁴⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. Ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.46.

⁴⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. Ed. Ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 13.

⁴⁶ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 51.

⁴⁷ BRASIL. CF/1988. Art. 5º. “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança.*”

3.1 Sucessão Legítima e os Herdeiros Necessários

A sucessão legítima encontra amparo legal dos artigos 1.829 ao 1.844 do Código Civil de 2002, seguindo uma ordem de vocação hereditária e estipulando a relação de herdeiros que são considerados legítimos.

Euclides de Oliveira conceitua a sucessão legítima:

Diz-se legítima a sucessão decorrente de disposição da lei, em comando normativo a indicar quem deve receber a herança, numa ordem sucessória que atende a princípios de política legislativa. Contrapõe-se à sucessão testamentária, que resulta de ato de vontade do autor da herança, na indicação das pessoas que devam sucedê-lo na percepção dos bens. Por isso também se chama, a sucessão legítima, de sucessão ab intestado, ou intestada, tendo em vista que só ocorre quando o autor da herança não tenha deixado testamento, ou, se deixou, naquilo em que o testamento não dispôs.⁴⁸

E pelas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, também sobre a sucessão legítima:

Morrendo, portando, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção.⁴⁹

Como dito anteriormente, a sucessão legítima segue uma ordem de vocação hereditária, e, nessa medida, marca a primazia dos laços de parentesco e determina as classes de herdeiros que são legítimos, trilhando a seguinte ordem do artigo 1.829 do Código Civil:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I. aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

⁴⁸ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 54.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, v. 7 – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43.

- II. aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III. ao cônjuge sobrevivente;
- IV. aos colaterais.⁵⁰

Na definição de Cristiano Pereira de Moraes Garcia:

A ordem de vocação hereditária é uma relação de herdeiros legítimos, herdeiros estes que irão receber a herança obedecendo às regras da sucessão legítima.

A ordem de vocação hereditária é dividida em classes de herdeiros, estando na primeira classe os descendentes e o cônjuge, na segunda classe, os ascendentes e o cônjuge, na terceira classe, o cônjuge, na quarta classe, os parentes colaterais de segundo, terceiro e quarto graus.

Esta ordem de herdeiros é preferencial, uma vez que, sendo a herança distribuída entre os herdeiros da primeira classe, os demais herdeiros, das outras classes, nada receberão.⁵¹

Além do mais, Maria Berenice Dias também indica a ordem para os legitimados:

A lei indica os legitimados para receber a herança: todos os parentes, bem como o cônjuge e o companheiro. Daí a expressão: herdeiros legítimos (CC 1.829). A preferência é pelos parentes em linha reta: descendentes e ascendentes (CC 1.591). Tanto eles como o cônjuge são considerados herdeiros necessários (CC 1.845). Fazem jus ao que se chama de legítima, que compreende a metade da herança. Cabe atentar a que a parte da herança chamada "*legítima*" não se destina aos herdeiros legítimos, mas aos herdeiros necessários. Todos os herdeiros necessários são herdeiros legítimos, mas a recíproca não é verdadeira. Aos herdeiros necessários é assegurada a legítima, isto é, a metade da herança. Os herdeiros legítimos têm mera expectativa de direito. Herdam se não existirem necessários nem testamento destinando os bens a terceiros.⁵²

Declarada a multiparentalidade, o legislador leva em consideração a construção do vínculo afetivo para caracterização do herdeiro necessário, possuindo com primor o direito de concorrer à figura do cônjuge pela disposição de metade dos bens que o falecido teria posse, assegurando a legítima e herdando em condições

⁵⁰BRASIL. CC/2002.

⁵¹ GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. **Inventário e partilhas**: de acordo com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção prática do direito / coordenação Edilson Mougenot Bonfim). p. 17.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 137.

iguais a todos os filhos reconhecidos, não havendo tratamento discriminatório perante os descendentes de origem biológica.

Assim, o indivíduo na posse do estado de filho se caracteriza como herdeiro necessário de todos os seus pais, biológicos e socioafetivos, tendo o direito de receber seu respectivo quinhão da herança disponível com seus outros irmãos.

3.2 Sucessão dos descendentes na multiparentalidade

Como herdeiros necessários, os descendentes possuem categorização privilegiada na ordem de vocação hereditária, sendo obrigatória a partilha igualitária entre todos os filhos, sem distinção. Essa condição se estabelece como medida que visa proteger a progênie, de forma a garantir a manutenção de uma vida confortável após a morte.

Orlando Gomes preceitua:

Afinam-se todos os códigos em chamar à sucessão, em primeiro lugar, os descendentes.

Assenta a prioridade em duplo fundamento: a continuidade da vida humana e a vontade do autor da herança.

Os descendentes sucedem, necessariamente, sem distinção de leito, sexo ou primogenitura, mais uns precedem os outros. Por ordem de preferência exclusiva, herdamos, em primeiro lugar, os filhos; seguidamente os netos, depois os bisnetos, e assim por diante.

Para efeitos sucessórios, as diferentes qualidades de filhos juridicamente classificadas não têm importância no Direito pátrio.⁵³

Na falta de filhos, sucedem assim os netos, bisnetos e todos os demais descendentes, excluindo as demais classificações de herdeiros, concorrendo apenas com o cônjuge ou companheiro supérstite.

Maria Berenice Dias afirma que todas as espécies de filiação são acolhidas na condição de descendentes:

Os primeiros figurantes da ordem de vocação hereditária são os descendentes (CC 1.829 I): filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente e infinitamente. A limitação é dada pela natureza, pois

⁵³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. Ed. Ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 54.

geralmente não convivem mais de três ou quatro gerações. Esse conceito de descendente abriga todas as espécies de filiação: (a) consanguínea ou natural, que tem origem na verdade biológica; (b) civil, quando decorre da adoção; (c) socioafetiva, que se constituiu a partir da posse de estado de filho; e (d) social, quando decorrente de técnicas de reprodução assistida e a concepção ocorre in vitro, inclusive com o uso de material genético de outra pessoa. Todos são parentes em linha reta do autor da herança e, portanto, seus herdeiros necessários (CC 1.845). A eles é assegurada a metade dos bens do genitor.⁵⁴

Deste modo, reconhecida a múltipla parentalidade, procede a condição de descendente ao filho socioafetivo, igualando-se aos demais descendentes de outras naturezas na abertura da sucessão e divisão da herança.

Nesse cenário, como exemplo demonstrativo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina impôs, no ano de 2017, tutela de urgência para assegurar a reserva de bens deixados por falecido pela possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo e da multiparentalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. – LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. – *“Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito”*⁵⁵.

No caso em questão, foi assegurado a reserva de bens na proporção do quinhão à que tem direito para o filho socioafetivo, prestigiando sua condição como herdeiro necessário e descendente legal estabelecido pela ordem de vocação hereditária.

3.3 Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade

Euclides de Oliveira explica a respeito da sucessão dos ascendentes:

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 139.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento : AI 4016491-15.2016.8.24.0000 Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000.

Não havendo descendentes com direito à sucessão, são chamados os ascendentes do de cujus, em possível concorrência com o cônjuge sobrevivente, conforme dispõe o art. 1.836 do Código Civil.

Vigora o princípio de que o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas (art. 1.836, §1º). Resulta que, havendo pais, a eles será atribuída a herança; se sobreviver apenas um dos genitores, exclusivo será seu direito; só na falta dos pais é que são chamados à sucessão os avós, e assim por diante.⁵⁶

Além disso, Arnaldo Wald explana que a origem da regra da sucessão em linha ascendente é na sociedade medieval, na preocupação de proteger a fortuna e das famílias na decorrência do falecimento

Se houver diversos herdeiros do mesmo grau, mas de linha diversa, a sucessão bipartir-se-á por linhas, cabendo a metade aos ascendentes do lado materno e a outra aos ascendentes pelo lado paterno. Essa norma, que só se aplica quando os herdeiros são do mesmo grau e de linhas diversas (avós paternos e maternos), tem sua origem na sociedade medieval, em que a preocupação de manter a fortuna e a situação econômica das famílias era tanta que, em caso de falecimento, devolviam-se aos parentes pela linha paterna as doações, heranças e legados que deles o falecido tinha recebido, o mesmo ocorrendo com os parentes pela linha materna. Um brocardo da época resumia essa situação: *materna maternis, paterna paternis*. Aos parentes maternos, os bens recebidos da mãe, e, aos parentes paternos, o que o de cujus recebera do pai.⁵⁷

Acolhida a filiação múltipla, o instituto deve produzir efeitos também sobre a sucessão dos ascendentes. Isso acontece pois o indivíduo que passa a ter mais de dois pais reconhecidos também percebe a extensão do parentesco para os demais ascendentes.

Porém, o nosso ordenamento jurídico, em seu artigo 1.836, § 2º, do Código Civil⁵⁸, previu apenas a sucessão dos ascendentes resultantes do vínculo paterno e materno, não presumindo a existência de demais filiações, o que representa um hiato

⁵⁶ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 90.

⁵⁷ WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito das sucessões**, vol. 6, 14. Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p.87.

⁵⁸ BRASIL. CC/2002. Art. 1.836. *“Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.[...] § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”*.

na discussão da sucessão dos ascendentes no reconhecimento da multiparentalidade.

Dessa forma, como efeito patrimonial, na ausência de qualquer descendente, a herança deveria ser transmitida para os ascendentes de maneira igual primeiramente para cada um dos pais reconhecidos e, em decorrência da morte de qualquer um deles, a herança passa a ser dividida aos pais vivos, mesmo existindo os avós, pela não existência do direito de representação na classe dos ascendentes, conforme o artigo 1.836, §1º do Código Civil.

Sobre a regra, Rubiane de Lima afirma:

Esta regra para a classe dos ascendentes é pura, ou seja, não comporta exceção. Nega-se, portanto, a um ascendente de grau mais remoto representar outro de grau acima; por isso o artigo determina a não existência da distinção de linhas. Sucedendo um representante de grau anterior, aos demais graus nada se outorga.⁵⁹

Assim, havendo a igualdade de grau, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais, não levando em consideração a presença de outros parentes na linha ascendente, em concorrência com o cônjuge, caso ele exista, independentemente do regime de bens estabelecido na constância do casamento.

Elucidando a questão, Daniela Rosário Rodrigues exemplifica a divisão no caso da concorrência entre pai, mãe e cônjuge:

E, se houver cônjuge, este receberá 1/3 (um terço) do acervo se concorrer com ambos os ascendentes em primeiro grau do falecido ou metade se concorrer com apenas um dos ascendentes em primeiro grau ou se for maior o grau de parentesco, independentemente do regime de bens do casamento. Assim, se concorrer com o pai e a mãe do falecido (sogro e sogra), a herança será dividida per capita. Mesma regra de divisão se apenas um dos ascendentes do autor da herança for vivo, ou seja, metade a cada um. De outro lado, se concorrer com outros ascendentes que não os de primeiro grau em relação ao falecido, terá direito à metade da herança que ele houver deixado, dividindo-se a outra metade entre os legitimados.⁶⁰

⁵⁹ LIMA, Rubiane de. **Manual de direito das sucessões**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 86.

⁶⁰ RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito civil: direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Rideel. p. 241.

Assim, na existência de mais de dois pais, com o falecimento do de cujus, a divisão mais adequada do acervo em nosso ordenamento seria de forma que: 1/3 do quinhão seria destinado ao cônjuge ou companheiro supérstite e aos pais reservada a divisão igualitária dos demais 2/3 do quinhão.

Isso porque a divisão da herança por cabeça entre todos os pais e de forma igual para todos os herdeiros de uma mesma classe se mostra mais justa no contexto da existência de múltiplas filiações, na medida em que se reconhece a excentricidade da situação e, assim, protege o instituto da família, tutelando o direito de todos os envolvidos na sucessão dos ascendentes.

O laço afetivo precisa ser positivado de forma a afiançar o instituto da multiparentalidade, tendo a lei a obrigação de valorar e igualar a condição de todos os pais na eventual divisão de bens do de cujus, respeitando a individualidade de cada caso concreto, com o escopo de conferir pleno e efetivo cumprimento ao princípio constitucional da dignidade humana, protegendo a família e o direito sucessório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observadas todas as pesquisas realizadas no presente trabalho, é possível perceber que o núcleo familiar se ampliou de tal forma que a família moderna não pode mais priorizar o vínculo biológico em relação ao vínculo socioafetivo. É dizer, o modelo não pode mais ser definido na figura de uma mãe ou pai natural exclusivamente e a harmonia familiar é a prioridade na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, proporcionando-se assim uma estrutura sólida para um desenvolvimento saudável.

A filiação pode ser estabelecida no laço de amor e baseada no convívio entre as partes e merece ser legitimada como motivação para o surgimento de novos núcleos familiares, não se sobrepondo ao estabelecimento da filiação biológica. A família deve ser responsável pela criação e desenvolvimento do indivíduo, assumindo direitos e deveres fundamentais para a formação de uma pessoa, não havendo primazia entre a existência de um genitor ligado pelo laço sanguíneo ou de outra origem.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 §6º, estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos, sejam eles concebidos ou não durante o casamento, não permitindo que nenhum filho seja discriminado pela sua filiação e origem.

Durante o desenvolvimento do trabalho foi possível discutir sobre o reconhecimento no plano fático do fenômeno da multiparentalidade através da promulgação da Lei n. 11.924/09, que permitiu que o nome do padrasto ou madrasta fosse adotado no assento de nascimento sem nenhum prejuízo com relação aos apelidos familiares.

O provimento N° 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça também acolheu a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais, o que promoveu avanço em relação à matéria da parentalidade múltipla e principalmente à parentalidade registral.

Ainda, foram discutidos alguns dos efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, que podem se refletir entre todos os integrantes do núcleo familiar, sendo eles descendentes ou ascendentes dos indivíduos, somando direitos e obrigações legais que se refletem na discussão a respeito da alteração do nome no assento de nascimento do indivíduo com posse do estado de filho, à extensão dos reflexos jurídicos no parentesco, à prestação da obrigação alimentar pelos pais provedores e à guarda compartilhada entre todos os pais reconhecidos para manutenção do vínculo afetivo e o poder de cuidado com o indivíduo.

Reconhecida a multiparentalidade, o indivíduo com posse do estado de filho terá o direito de ter em seu registro de nascimento o nome dos seus pais biológicos e socioafetivos, assim como alterar seu nome para que conste o sobrenome de todos eles. Quanto à obrigação alimentar, todos possuirão o dever de prover alimentos e na discussão quanto à guarda, todos possuem o direito de participar da criação de seu filho através da guarda compartilhada.

Por fim, o último capítulo foi dedicado ao estudo sobre o direito sucessório e suas implicações no reconhecimento do instituto multiparental, delineando a igualdade entre os filhos biológicos e socioafetivos na garantia do direito à herança, levando em conta que a construção do vínculo de afeto é suficiente para caracterização do indivíduo com posse do estado de filho como herdeiro necessário, concorrendo com a figura do cônjuge ou sobrevivendo supérstite pela disposição dos bens, de modo a assegurar a divisão da legítima em condição igual a todos os filhos.

Na figura de herdeiro necessário e como descendente do de cujus, com intuito de proteger a prole e assegurar a manutenção do padrão de vida, o indivíduo possuirá categoria privilegiada na ordem de vocação hereditária da disposição dos bens divididos, percebendo seu quinhão disponível.

Quando à sucessão dos ascendentes, com a ausência de disposição da lei quanto à multiparentalidade e, devido à existência de mais de dois pais, a divisão mais correta seria na proporção de 1/3 do quinhão reservado ao cônjuge ou companheiro e aos demais pais a reserva do restante da proporção de 2/3, pela obrigatoriedade de destacar todos os pais em condição igualitária.

Evidente demonstrar que o tema possui discussões maiores a respeito de seus reflexos jurídicos, principalmente sucessórios, contando com a evolução do Direito de Família e Sucessões, bem como a jurisprudência dos tribunais, para demonstrar que o laço de afeto possui legitimidade e merece continuar sendo reconhecido, garantindo que todos os seus efeitos sejam refletidos às partes envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Elisete Sileny Jacinto de. **Parentesco Socioafetivo**. Possíveis contributos do direito brasileiro para um novo paradigma do direito português. Tese de Doutorado em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p.160. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/87408/1/Parentesco%20Socioafetivo.pdf>> Acesso em 29 de outubro de 2019.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de maio 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 18 de maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 7007719**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713125914/apelacao-civel-ac-70079349171-rs/inteiro-teor-713125917?ref=serp>>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei 11.924 de 17 de abril de 2009**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11924-17-abril-2009-587713-publicacaooriginal-111486-pl.html>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976> . Acesso em 27/10/2019>. Acesso em 27 de outubro 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70079349171**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713125914/apelacao-civel-ac-70079349171-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação cível 7039181-38.2016.822.0001**. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721905472/apelacao-civel-ac>>

70391813820168220001-ro-7039181-3820168220001/inteiro-teor-721905482?ref=serp>. Acesso em: 20 de out. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 4016491-15.2016.8.24.0000**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000?ref=serp>> Acesso em 24 de outubro de 2019.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais**, : parte geral e registro de nascimento, volume 1. Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas. 2017.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. **A constituição e a dignidade humana na tutela das famílias pós-modernas**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, 2014. p. 54. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/28448/1/A%20constituicao%20e%20a%20dignidade%20da%20pessoa%20humanana%20tutela%20das%20familias%20pos-modernas.pdf>> Acesso em 29 de outubro de 2019.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família. Introdução direito matrimonial**. V. 1. 5. Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2008.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. **Inventário e partilhas**: de acordo com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção prática do direito / coordenação Edilson Mougnot Bonfim).

GOMES, Carla Amado. **Filiação, adoção e proteção de menores.** Quadro Constitucional e Notas de Jurisprudência. p. 15. Disponível em: <http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/2203/1/A_CarlaGomes_2008.pdf> Acesso em 29 de outubro de 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 14. Ed. Ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, v. 7, 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente.** 2. Ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: Os conflitos no Exercício do Poder Familiar.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

LIMA, Rubiane de. **Manual de direito das sucessões.** Curitiba: Juruá, 2003.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos: O direito de exigir e o dever de prestar.** 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2005.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão.** São Paulo: Saraiva, 2005.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas.** 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 16 Disponível em <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Anais - Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Família e Dignidade Humana. V Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2005. São Paulo : IOB Thomson, 2006.

PORTUGAL. **Constituição Portuguesa de 1976.** Disponível em <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 18 de maio 2019.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito civil: direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Rideel.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2 ed. Revista e atualizada. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.(Coleção armazém de bolso).

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família – v. 5, 14**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões**, vol. 6. 14. Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.